

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Calçados do Nordeste Ltda.  
Endereço: R. Major Facundo, 92 - Fortaleza(CE)  
CGF: 06 951892-0 CGC: 00.485.834/0001-34  
Auto de Infração nº 2010.10757-5  
Processo nº 1 / 3560 / 2010

Ementa: Infração decorrente de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, em 2008. Diversas notas fiscais de vendas internas e interestaduais deixaram de ser escrituradas pelo contribuinte no livro fiscal próprio. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Houve pedido de realização de trabalho pericial. Mesmo não tendo o contribuinte apresentado toda a documentação solicitada, foi possível ao perito fazendário apurar que o montante do crédito tributário devido é inferior ao apurado pelo agente fiscal atuante. Decisão com base nos Arts. 270, 874 e 877, do Dec. nº 24.569/97, bem como no Art. 90 da Lei nº 15.614/2014. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva. Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Julgamento nº

2874/14

Relatório:

O Auto de Infração foi lavrado com a acusação de que o contribuinte não escriturou diversas notas fiscais de vendas interestaduais no livro Registro de Saídas em 2008, nos montantes de R\$ 138.012,48 (saídas interestaduais) e de R\$ 19.208,25 (saídas internas).

A acusação formalizada contra a empresa em questão amparou-se em informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal da Sefaz/Ce.

Vê-se, no Auto de Infração lavrado, o dispositivo considerado infringido, tendo sido sugerida como penalidade a inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/04);
- Ordem de Serviço nº 2010.09380 (fls. 05);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.07237 (fls. 06);
- Termo de Intimação nº 2010.14868 (fls. 07);
- Ordem de Serviço nº 2010.20371 (fls. 08);
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.15836 (fls. 09);
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.18407 (fls. 10);
- Demonstrativo das notas fiscais de vendas interestaduais não lançadas na DIF (fls. 11);
- Demonstrativo das notas fiscais de vendas internas não lançadas na DIF (fls. 12);
- Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 13);
- Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.05065 (fls. 14);



- Aviso de Recebimento - AR (fls. 16).

Nas Informações Complementares, o agente fiscal atuante ratificou o exposto no Auto de Infração, esclarecendo que foi aplicado o percentual de 10% (dez por cento) a título de multa, por se tratar de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

O contribuinte se manifestou em relação ao feito fiscal, conforme defesa às fls. 22/32, argumentando, em síntese, que:

- Nulo é o Auto de Infração, por cerceamento ao direito de defesa da impugnante, considerando que o lançamento carece da fundamentação necessária;
- No CD-Rom elaborado pelo atuante, não há número de nota fiscal, nem o código utilizado pela empresa, ou qualquer informação que forneça um ínfimo indício da infração imputada à defendente, impondo a anulação do lançamento;
- Diante da lavratura do Auto de Infração de nº 2010.10742-2, houve duplicidade de autuação/punição, pois, assim como o Auto de Infração sob apreço, o dispositivo legal supostamente infringido foi o Art. 18 da Lei nº 12.670/96, ensejando a aplicação da penalidade prevista no Art. 126 da referida Lei;
- O "relatório LabFiscal" nada mais é do que um documento interno, imprestável para lastrear qualquer autuação, inexistindo uma relação lógica entre as operações descritas na infração e as notas fiscais elencadas no referido relatório;
- Para imprimir validade ao relatório LabFiscal, o Fisco deveria, primeiramente, identificar dentro das notas fiscais nele contidas, as mercadorias relacionadas a determinado lançamento, confeccionando relatório próprio, acostando as notas fiscais correlatas;
- Omitindo-se dessa conduta elementar, o Fisco formula lançamento obscuro, ilegal e agressor dos princípios constitucionais da ampla defesa, revelando-se nula a autuação;
- Não bastassem as nulidades invocadas, que sugerem a improcedência do lançamento, cabe ainda demonstrar a inviabilidade de se apontar, mediante análise do relatório LabFiscal, se a mercadoria está sujeita, ou não, à substituição tributária, diante da não especificação das mercadorias a que se referem as notas fiscal nele elencadas;
- Com base nas disposições contidas no Art. 1º do Dec. nº 28.326/06, todos os produtos dos códigos NCM 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 devem ser extirpados da base de cálculo a ser aplicada, caso seja acatada a pretensão fazendária.

Às fls. 33/48, vê-se documentos relacionados à defesa apresentada, e, às fls. 49, o Aviso de Recebimento - AR por meio do qual foi dada ciência ao contribuinte do Termo de Início nº 2010.15836.

Em 1ª Instância de Julgamento, após as devidas considerações, o julgador singular solicitou a realização de trabalho pericial (fls. 50/51), objetivando, em síntese, maiores esclarecimentos relacionados à lide, tais como a sistemática de tributação das operações objeto da autuação.

De acordo com informações contidas no laudo pericial (fls. 52/56), mesmo não tendo o contribuinte apresentado toda a documentação solicitada, foi

Processo nº 1 / 3560 / 2010  
Julgamento nº 2879/14

possível apurar, levando-se em consideração a planilha às fls. 11 do presente processo, que as notas fiscais ali discriminadas referem-se à devolução de mercadorias (foram utilizadas na devolução as mesmas notas fiscais que adentraram o Estado do Ceará). Com base nessa constatação, o perito fazendário apurou que, do montante de R\$ 138.012,48 indicado na planilha às fls. 11, R\$ 18.427,80 referem-se a mercadorias sujeitas à substituição tributária, e R\$ 119.584,68 referem-se à mercadorias sujeitas à tributação normal.

Os documentos relativos ao trabalho pericial desenvolvido (tais como cópias de notas fiscais relativas à questão e telas de consultas ao sistema Cometa) encontram-se apensos às fls. 57/164, tendo havido o retorno do presente processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância, em atendimento à determinação contida no Despacho às fls. 165. Devidamente cientificada do laudo pericial, a empresa não mais se manifestou nos autos.

É o relatório.

#### Fundamentação:

Quanto à questão, há que se destacar que o Art. 270 e respectivos parágrafos, do Dec. nº 24.569/97, dispõem quanto à escrituração do livro Registro de Saídas pelos contribuintes do ICMS. Vejamos, a seguir reproduzido, o *caput* do Art. 270 do Dec. nº 24.569/97:

“Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.  
...”

No caso sob análise, o agente fiscal, com base em informações obtidas junto ao Laboratório Fiscal / Sefaz, realizou ação fiscal junto à empresa em questão, formalizando a acusação de falta de escrituração de notas fiscais de vendas interestaduais e internas no livro Registro de Saídas da empresa.

Às fls. 11/12 do presente processo, vê-se os demonstrativos que subsidiaram a autuação, estando ali relacionadas informações tais como a numeração das notas fiscais objeto da autuação, datas de sua emissão e valores, dentre outras. O montante das notas fiscais não escrituradas em 2008 foi de R\$ 138.012,48 (saídas interestaduais) e de R\$ 19.208,25 (saídas internas), tendo sido aplicada, em razão da infração, multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante das operações.

A empresa se manifestou em contestação ao feito fiscal, com argumentos que apresento resumidamente a seguir, com as devidas considerações em relação a cada um deles. Desde já, devo destacar que não devem ser aceitos os argumentos da defendente, senão vejamos.

Inicialmente, argumentou a defendente ter havido o cerceamento ao seu direito de defesa, considerando que o lançamento carece da fundamentação necessária, expôs.

Com permissão, manifesto-me de forma a não aceitar o argumento da defendente, pois, diante da constatação da emissão de notas fiscais para

destinatários situados em outras unidades da Federação, bem como situados no Estado do Ceará, sem o devido lançamento no livro Registro de Saídas, agiu o agente fiscal de forma vinculada e obrigatória quando da autuação, de forma plenamente justificável.

Argumentou a impugnante que, no CD-Rom elaborado pelo autuante, não há número de nota fiscal, nem o código utilizado pela empresa, ou qualquer informação que forneça um ínfimo indício da infração imputada à defendente, impondo a anulação do lançamento - tal argumento também não pode ser aceito, pois foram especificadas nos autos as notas fiscais a que se reporta a acusação, conforme se vê nos demonstrativos às fls. 11/12. Ali constam informações detalhadas relativas às notas fiscais objeto da autuação.

Argumentou também a defendente que, diante da lavratura do Auto de Infração de nº 2010.10742-2, houve duplicidade de autuação/punição, pois, assim como o Auto de Infração sob apreço, o dispositivo legal supostamente infringido foi o Art. 18 da Lei nº 12.670/96, ensejando a aplicação da penalidade prevista no Art. 126 da referida Lei.

Após análise detalhada do argumento da impugnante, mais uma vez emerge o convencimento de que não assiste razão à autuada. Vejamos as razões para esse convencimento.

O presente processo trata do Auto de Infração de nº 2010.10757-5, e refere-se à não escrituração diversas notas fiscais de vendas interestaduais e internas no livro Registro de Saídas em 2008. As notas fiscais objeto da autuação foram emitidas pelo contribuinte, mas deixaram de ser escrituradas no livro próprio, o que foi detectado com base em informações prestadas pelo Laboratório Fiscal.

Por sua vez, o processo de nº 1/3566/2010 (de que trata o Auto de Infração nº 2010.10742-2), refere-se à omissão de vendas de mercadorias em 2008, detectada por meio de levantamento de estoques, conforme consta no relato do mencionado Auto de Infração. Nesse caso, o contribuinte omitiu vendas, ou seja, não emitiu notas fiscais por ocasião da saída de produtos de seu estabelecimento, o que foi detectado pelo Fisco por meio da técnica de levantamento de estoques.

O artigo indicado como infringido pelo agente fiscal autuante, assim como a penalidade aplicada, decorrem do fato de que as infrações detectadas envolvem mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária.

Destaque-se que o órgão fiscal utiliza-se de instrumentos e técnicas variados no desenvolvimento de suas atividades de fiscalização, de forma que é perfeitamente adequado o uso de informações fornecidas pelo Laboratório Fiscal, bem como a realização do levantamento do estoque de mercadorias, que resultaram na apuração de infrações distintas, cometidas pelo contribuinte.

Os relatos contidos nos Autos de Infração lavrados, bem como nas Informações Complementares, e ainda levando-se em consideração os documentos que subsidiam as acusações formuladas, não deixam dúvidas quanto às infrações cometidas, que possuem natureza distinta, ao contrário do que expôs a impugnante.

Enfim, não houve duplicidade de autuação, não subsistindo o argumento apresentado.

Um outro argumento exposto pela impugnante foi o de que o "relatório LabFiscal" - que ampara o feito fiscal - nada mais é do que um documento interno, imprestável para lastrear qualquer autuação, inexistindo uma relação lógica entre as operações descritas na infração e as notas fiscais elencadas no referido relatório, expôs.

Para imprimir validade ao relatório LabFiscal, argumentou a impugnante, o Fisco deveria, primeiramente, identificar dentro das notas fiscais nele contidas, as mercadorias relacionadas a determinado lançamento, confeccionando relatório próprio, acostando as notas fiscais correlatas.

Com a devida permissão, manifesto-me de forma contrária ao entendimento da impugnante, pelas razões que se seguem.

No desempenho das atividades de fiscalização inerentes ao órgão fazendário, os agentes fiscais utilizam-se dos mais variados instrumentos e técnicas - conforme já mencionado -, tais como planilhas de fiscalização, relatórios obtidos juntos a sistemas informatizados, cruzamento de informações, dentre outros.

Depois de obter o relatório junto ao Laboratório Fiscal da Sefaz (elaborado, por sua vez, com base no cruzamento de informações das operações comerciais realizadas pelos contribuintes), o agente do Fisco, amparando-se no livro Registro de Saídas da empresa, constatou o não lançamento de notas fiscais de saídas, em 2008.

Ao contrário do que expôs a defendente, existe uma relação direta entre as notas fiscais relacionadas no referido relatório e as operações a que se refere a infração. Afinal, observe-se que os montantes das notas fiscais relacionadas nos relatórios do Laboratório são de R\$ 138.012,48 (saídas interestaduais) e R\$ 19.208,25 (saídas internas) - exatamente os montantes a que se refere o autuante no relato do Auto de Infração.

De forma alguma seria necessário que, a partir das informações contidas no relatório, o agente do Fisco identificasse mercadorias e/ou elaborasse relatório próprio, conforme argumentou a impugnante. As informações constantes no relatório do Laboratório Fiscal são claras, precisas, e subsidia de forma consistente o lançamento.

Ainda de acordo com a defendente, ao omitir-se de tal conduta, o Fisco formulou lançamento obscuro, ilegal e agressor dos princípios constitucionais da ampla defesa, revelando-se nula a autuação.

Não há como acatar o argumento acima, pois de forma alguma o contribuinte foi cerceado em seu direito à ampla defesa e ao contraditório. O contribuinte pode manifestar-se plenamente, de forma a comprovar o não cometimento do ilícito tributário.

Considerando que o contribuinte foi devidamente cientificado de todas as peças que instruem o presente processo administrativo, que se apresentam com informações claras, não vejo qualquer prejuízo que o contribuinte tenha eventualmente sofrido em seu direito de defesa.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados pela impugnante, resta o convencimento de que os mesmos não possuem o condão de ilidir o feito fiscal. Não há qualquer motivo para a declaração de nulidade/improcedência do feito.

Cumprе destacar que, em 1ª Instância de Julgamento, houve pedido de realização de trabalho pericial, para maiores esclarecimentos relacionados à lide, tais como a sistemática de tributação das operações objeto da autuação.

De acordo com a defendente, não seria possível apontar, mediante análise do relatório LabFiscal, se a mercadoria estaria sujeita, ou não, à substituição tributária, diante da não especificação das mercadorias a que se referem as notas fiscal nele elencadas, e que, com base nas disposições contidas no Art. 1º do Dec. nº 28.326/06, todos os produtos dos códigos NCM 42.02, 42.03, 64.01, 64.02, 64.03, 64.04 e 64.05 deveriam ser extirpados da base de cálculo a ser aplicada.

No entanto, de acordo com o laudo pericial, o contribuinte apresentou somente parcialmente a documentação solicitada, fato que prejudicou a realização do trabalho pericial. Ao deixar de atender plenamente à intimação da Célula de Perícias-Fiscais e Diligências, o contribuinte contrariou o disposto no Art. 90 da Lei nº 15.614/2014, presumindo-se verdadeiros os fatos, senão vejamos:

"Art. 90. O sujeito passivo, quando intimado, deverá exibir ou entregar livros, documentos e arquivos, em qualquer meio, inclusive eletrônico, que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se a recusa injustificada na veracidade da acusação fiscal."

Cumprе destacar que o processo administrativo tributário pauta-se por princípios tais como o da informalidade, celeridade, simplicidade e verdade material, sendo imprescindível que a empresa venha aos autos comprovar o não cometimento do ilícito tributário de que foi acusado.

Mesmo não tendo o contribuinte apresentado toda a documentação solicitada, foi possível ao perito fazendário apurar, levando em consideração a planilha às fls. 11 do presente processo, que as notas fiscais ali discriminadas referem-se à devolução de mercadorias (foram utilizadas na devolução as mesmas notas fiscais que adentraram o Estado do Ceará, de acordo com o perito).

Com base nessa constatação, o perito fazendário apurou que, do montante de R\$ 138.012,48 indicado na planilha às fls. 11 (vendas interestaduais), R\$ 18.427,80 referem-se a mercadorias sujeitas à substituição tributária, e R\$ 119.584,68 referem-se à mercadorias sujeitas à tributação normal.

O trabalho pericial não fez menção a qualquer alteração no montante das operações de vendas internas relacionadas na planilha às fls. 12, qual seja, R\$ 19.208,25.

Ao deixar de escriturar notas fiscais de vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária em seu livro Registro de Saídas, o contribuinte cometeu infração, nos termos do Art. 874 do Dec. nº 24.569/97, estando a sua responsabilidade prevista no Art. 877 do referido Decreto. Em razão da

infração cometida, fica o contribuinte sujeito à penalidade prescrita no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Cabe destacar que, levando-se em consideração as constatações feitas pelo perito fazendário, deve ser acatado o feito fiscal somente em parte, diante da necessidade de exclusão do montante de R\$ 119.584,68, referente às mercadorias sujeitas à tributação normal. Afinal, o Auto de Infração lavrado reporta-se à infração referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Dessa forma, conforme decisão a seguir, a presente ação fiscal será acatada somente em parte, considerando que haverá redução do montante do crédito tributário devido.

Sugiro que seja feita nova ação fiscal para cobrança do crédito tributário devido, referente às operações sujeitas à tributação normal que deixaram de ser escrituradas no livro Registro de Saídas em 2008.

Decisão:

Julgo PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor de R\$ 3.763,60 (três mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- C á l c u l o s -

.Infração decorrente de operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, em 2008

- Montante das notas fiscais de vendas interestaduais: R\$ 18.427,80 (A)
- Montante das notas fiscais das vendas internas: R\$ 19.208,25 (B)
- Total (A + B): R\$ 37.636,05

Multa: R\$ 3.763,60

Apesar de ser a presente decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, não está a mesma sujeita ao reexame necessário, por ser o valor originário exigido no Auto de Infração inferior a 10.000 (dez mil) Ufirces, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os arts. 33, inc. II, e 104, inc. I, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 15 de setembro de 2014.

  
Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário